



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002144-50.2024.8.26.0369/50000, da Comarca de Monte Aprazível, em que é embargante CLAUDETE COELHO PONTANI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002144-50.2024.8.26.0369/50000

Embargante (autora): Claudete Coelho Pontani (Justiça gratuita)

Embargado (réu): Itaú Unibanco S.A.

Comarca: Monte Aprazível – 2ª Vara

Voto nº 23145

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e contradição - Não ocorrência – Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara – Prequestionamento – Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados.
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra o Acórdão de fls. 375/383 que, por votação unânime, afastadas as preliminares, deu parcial provimento ao recurso por ela interposto apenas para afastar sua condenação no pagamento de indenização por litigância de má-fé em favor do réu.

A embargante alega que o Acórdão padece de vício de omissão ao não analisar a violação ao art. 355 do CPC, e os reflexos constitucionais do julgamento antecipado, sem a devida instrução. Alega, ainda, que houve contradição ao aplicar a multa por má-fé a quem, de boa-fé, buscou a tutela contra descontos indevidos em benefício previdenciário. Assim, requer o reconhecimento do cerceamento do direito de defesa alegado, com anulação da sentença e retorno dos autos à origem para instrução probatória adequada; afastamento da condenação por litigância de má-fé, diante de

plausibilidade jurídica da sua tese, e ausência de dolo processual; que seja reconsiderada a improcedência da ação. Prequestiona o disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal; artigo 6º, incisos VI e VIII, 14 e 39, do Código de Defesa do Consumidor; artigos 355, 369, 370, 373, II, 489, §1º, IV e VI, e 1.022, do Código de Processo Civil; Tema 466 do STJ (RESP 1.199.782/PR).

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, a hipótese é de rejeição.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão alguma ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

As questões levantadas nos embargos de declaração, acerca do alegado cerceamento de defesa, e do pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé, foram devidamente analisadas e enfrentadas, como se verifica nos trechos do julgado a seguir transcritos:

“(...) Afasto a alegação de cerceamento de defesa arguida pela apelante. Ao contrário do sustentado, a decisão a fls. 316/317, além de permitir à autora que se manifestasse sobre a contestação e documentos, também lhe deu

oportunidade de especificar as provas que eventualmente pretendia produzir e, por isso, não há que se falar em cerceamento de defesa.

(...)

Com relação ao pedido de exclusão da condenação no pagamento da multa por litigância de má-fé, a pena foi arbitrada nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil, que considera litigante de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos com propósito de auferir vantagem ilícita, induzindo o Juízo a erro.

Conforme se verifica dos autos, a litigância de má-fé da apelante decorre do fato de que, ao ajuizar a ação, alegou que não firmou com o réu o contrato de empréstimo consignado descrito na inicial, e que deu origem aos descontos impugnados, ao passo que restou comprovada a efetiva contratação entre as partes, de tal modo que sua alegação se mostrou inverídica, tendo sido comprovada a legitimidade do contrato impugnado conforme documentação juntada aos autos pelo réu.

Evidente, portanto, a má-fé processual da autora e, por isso, deve subsistir a penalidade aplicada à apelante, consistente no pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa (R\$20.000,00, em 17/07/2024).

(...)

Como se vê, os presentes embargos têm caráter infringente, buscando a parte embargante a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar

individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o E. Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora